

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO- MA

REGIMENTO INTERNO

PRESIDENTE: MARIA DE LOURDES BARIANO MATOS

1997

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I **Da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º. A Câmara Municipal de São Feira Nova do Maranhão é o órgão do Poder Legislativo local, e se compõe de 09 (nove) vereadores nos termos das Constituições da República e Estado e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, julgadoras, administrativas e, exerce, ademais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º. São funções legislativas da Câmara, a elaboração das leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreende:

- I.** apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Poder Executivo;
- II.** acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III.** julgamento da regularidade das contas a que se refere o inciso anterior.

§ 3º. A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, Mesa da Câmara e Vereadores, excluindo-se apenas, os agentes administrativos sujeitos à ação da hierarquia.

§ 4º. A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas do interesse público ao Poder Executivo.

§ 5º. A função administrativa é restrita à sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.

§ 6º. A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes as responsabilidades do Presidente e Vereadores.

Art. 3º. As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente na sede do Poder, exceto, as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa designará outro local para a realização das sessões.

Art. 4º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto das reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 5º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que implique propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado ou do Município.

Art. 6º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas poderão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º. Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação do Plenário, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer distrito do Município.

CAPÍTULO II Da Instalação da Câmara

Art. 7º. No dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, para a posse de seus membros.

Art. 8º. Os Vereadores presentes, munidos do respectivo diploma, tomarão posse perante o Presidente da sessão de instalação, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio após haverem manifestado, unisonamente, compromisso que será lido pelo mais jovem dentre eles o qual consistirá na seguinte:

“ PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTA PODER, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES.”

Ato contínuo, os demais Vereadores responderão, de pé:

Assim o prometo.

§ 1º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo 7º, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de 1º de janeiro sob pena de perda do mandato salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. O Vereador que não se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente.

§ 3º. Durante o recesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara, na forma descrita neste Regimento.

§ 4º. O suplente convocado presta compromisso somente pela primeira vez.

§ 5º. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou daquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 6º. O nome parlamentar de escolha do Vereador será comunicado à Mesa para os assentos devidos.

§ 7º. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização.

Art. 9º. Cumpridas as disposições legais, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 1º. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa com mandato correspondente à primeira parte da legislatura na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Da Mesa Diretora

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário os quais se substituirão nesta ordem, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa far-se-á no 1º dia da sessão legislativa correspondente, perante a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografados, impressos ou mimeografados, as quais serão recolhidas em urnas que circulará pelo Plenário através de **funcionário da Casa expressamente designado.**

Parágrafo Único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 12. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o Segundo escrutínio, após o qual se ainda não tiver definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 13. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não houver possibilidade de preenchê-lo de outro modo.

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando no início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará tantas sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

Art. 15. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 16. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, será eleito um sucessor nos termos previstos neste Regimento.

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I.** extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II.** licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III.** houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV.** for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

§ 1º. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que aceitará ou não.

§ 2º. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de apurado em procedimento regular as causas que motivaram a decisão.

Art. 18. Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, na forma do art. 23 § 5º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II Da Competência da Mesa

Art. 19. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e a ela compete:

- I.** tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II.** dirigir os trabalhos do Plenário sob a orientação do Presidente;
- III.** propor os projetos de leis que criem, modifiquem ou extingam cargos auxiliares do legislativo e fixem os respectivos vencimentos;
- IV.** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V.** apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VI.** representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII.** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- VIII.** propor resoluções que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, assim como a verba de representação a que tiverem direito;
- IX.** autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- X.** propor, dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos;
- XI.** propor projetos de resoluções dispondo sobre licença aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissões Especiais de Inquérito e outras comissões com atribuições diferentes das comissões técnicas;
- XII.** enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo, referente ao exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XIII.** proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XIV.** suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- XV.** deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias da Câmara;
- XVI.** assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XVII.** autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XVIII.** deliberar sobre a realização de sessão solene fora da sede da edilidade.

Art. 20. Procede à Mesa, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar ao Vereador as seguintes sanções:

- I.** advertência;
- II.** censura;
- III.** inquérito;
- IV.** prisão em flagrante, encaminhando-se o ator respectivo à autoridade competente;
- V.** perda do mandato.

Art. 21. Quando, antes de iniciar determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar se há ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o Segundo Secretário e, se também não houver comparecimento, fá-lo-á o Vereador mais idoso dentre os presentes que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc.”

Art. 22. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para deliberar sobre assuntos de sua competência, tantas quantas sejam as convocações feita pelo Presidente.

SEÇÃO I **Do Presidente da Mesa**

Art. 23. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições conferidas neste Regimento Interno, competindo-lhe privativamente:

- I.** quanto às atividades legislativas:
 - a)** comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal;
 - b)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão, ou havendo, lhe seja contrário;
 - c)** não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinente à proposição inicial;
 - d)** declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e)** nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutivos;
 - f)** deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;
 - g)** fazer publicar os atos da Mesa quais sejam suas resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- h) executar as deliberações do Plenário;
 - i) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - j) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não empossados no primeiro dia da instalação da legislatura;
 - k) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
 - l) substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica;
 - m) interpretar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara os recursos a ela destinados;
 - n) pedir intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;
 - o) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos que for atribuído tal competência;
 - p) interpretar o Regimento Interno nos assuntos controversos.
- II.** quanto as sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar-las, observando e fazendo observar este Regimento e as Leis do Município;
 - b) determinar ao Secretário que faça a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário;
 - c) declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
 - d) organizar e anunciar a Ordem do Dia;
 - e) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;
 - g) proceder a verificação de “quorum”, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;
 - h) anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar resultado;
 - i) advertir os assistentes quanto à ordem no recinto da Câmara, podendo pedir força militar para evacuação das galerias em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- III.** quanto à administração da Câmara:
- a) mediante Resolução, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal, aprovando-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas, civil ou pessoal;
 - b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
 - c) fixar no quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês o balanço orçamentário e financeiro;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
 - f) providenciar, nos termos da Constituição Federal a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;
 - g) fazer, no final de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
 - h) convocar a Mesa;
 - i) dar andamento aos recursos interpostos contra os atos da Mesa ou do Plenário;
 - j) assinar toda correspondência da Câmara;
 - k) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.
- IV.** quanto às relações externas da Câmara:

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- a) dar audiência pública na Câmara nos dias e horas designadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as emendas igual a Lei Orgânica do Município;
- f) representar a Câmara em juízo e fora dele.

Art. 24. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 25. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 26. O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito ao voto nos seguintes casos:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando houver empate de qualquer votação do Plenário;
- III. nos casos decididos por escrutínio secreto;
- IV. na votação das emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 27. Para efeito de “quorum”, o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

SEÇÃO II Do Vice-Presidente

Art. 28. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, ou por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 1º Secretário.

Art. 29. No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo Vice-Presidente na plenitude de suas funções.

SEÇÃO III Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

- I. organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II. fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III. redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão assinando-as juntamente com o Presidente;
- IV. ler a ata, o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Casa;
- V. auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- VI. assinar, com o Presidente, as atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento e cheques;
- VII. manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes;
- VIII. certificar a freqüência dos Vereadores para efeito de percepção da parte variável de remuneração;
- IX. gerir a correspondência da Casa providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário:

- I. substituir o Secretários em suas ausências e impedimentos;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- II. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- III. fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
- IV. anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes desejar usa-la;
- V. coordenar os serviços de Seção de Taquigrafia e de gravação;
- VI. registrar em livro próprio, os precedente firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros.

CAPÍTULO III **Do Plenário**

Art. 32. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar a sessão, regidas pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 33. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 34. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Art. 35. São atribuições do Plenário:

- I. elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis Municipais;
- II. discutir e votar a proposta orçamentária;
- III. apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. autorizar na forma da lei, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) aberturas de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) firmatura de consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de prédios e logradouros públicos.
- V. deliberar sobre assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 5 (quinze) dias, por necessidade da administração;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

comunidade;

- f) constituição da Comissão Processante;
- g) constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quantos aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e da verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do 1º Secretário;
- e) julgamento de recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimentos;
- f) constituição da Comissão Especial de Estudo.

VII. professar e julgar o Vereador ou o Prefeito, na forma da legislação federal pertinente, pela prática de infração político-administrativa;

VIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX. convocar o Prefeito, seus auxiliares diretos para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

X. eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos previstos neste Regimento;

XI. autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público.

CAPÍTULO IV **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 36. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único. As Comissões serão:

- I.** permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II.** temporária, as que são constituídas com finalidades especiais ou de Representação, e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 37. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 38. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderá as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

que se refere o Art. 55 § 7º, até no máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Comissão deverá exarar seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço possível.

§ 7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atividades regimentais.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

Art. 39. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de resolução de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 40. As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I. Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- II. Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- III. Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho;
- IV. Transporte, Comunicação, Energia, Segurança e Defesa do Consumidor;
- V. Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;
- VI. Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 41. Compete à Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. Concluída a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer seguirá o processo sua tramitação, devendo, porém ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo "quorum" exigido.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I. organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III. licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 42. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especial sobre:

- I. proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II. prestação de contas ao Prefeito da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, concluindo por Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;
- III. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e remuneração dos Vereadores;
- V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º. Compete ainda à Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I V, e não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, ressalvado o

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

disposto no Art. 56 § 3º deste Regimento.

§ 3º. Cabe à Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 43. Compete à Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, Ensino e Artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 44. Compete à Transporte, Comunicação, Energia, Segurança dar parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transporte, comunicações e opinar sobre problemas relativos as fontes energéticas.

Art. 45. À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo compete opinar sobre os problemas econômicos do Município, da Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e turismo em geral.

Art. 46. À Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção ao consumidor.

Art. 47. As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas Comissões.

§ 2º. Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente.

§ 3º. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 48. Às Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 49. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I.** convocar reuniões extraordinárias;
- II.** presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III.** receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
- IV.** zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V.** representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI.** conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII.** solicitar à Presidência da Câmara substitutivos aos membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 50. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 51. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião:

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 53. As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 54. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 55. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Competentes para exararem pareceres.

§ 1º. Os projetos de lei iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º. O relator designado terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§ 6º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá parecer.

§ 7º. Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.
- c) Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviada a outra Comissão ou incluída na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de liberação o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 56. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, em último.

§ 1º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, pela deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 56 deste Regimento.

Art. 57. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I. sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- II. sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

III. Sobre o que não for de sua atribuição específica, apreciar proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI Dos Pareceres

Art. 58. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estado.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I.** exposição da matéria em exame;
- II.** conclusão do relator, tanto quanto possível sintéticas como sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III.** decisão da Comissão com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 59. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observância, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos, serão ainda considerados dos favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I.** pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II.** aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescenta novos argumentos à sua fundamentação;
- III.** contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 60. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII Das Atas das Reuniões

Art. 61. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 62. A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Art. 63. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I.** com a renúncia;
- II.** com a perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituído.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

SEÇÃO IX Das Comissões Temporárias

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I.** Comissões Especiais;
- II.** Comissões Especiais e Inquérito;
- III.** Comissões de Representação;
- IV.** Comissões de Investigação e Processante;
- V.** Comissão Representativa, no recesso.

Art. 66. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** número de membros;
- c)** prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar aos Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluído seu trabalho, a Comissão Especial elaborará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão julgar necessário, consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecer tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido do § 2º deste artigo.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer Comissão Permanente.

Art. 67. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º. O requerimento da constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, e 8º do artigo anterior.

§ 3º. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 68. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§ 2º. Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º. O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará desde que comprovado o convite oficial independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 69. As Comissões de Investigações e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

Parágrafo único. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couberem desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 71. Durante o processo parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO V **Da Diretoria Executiva**

Art. 72. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 73. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Presidência.

Art. 74. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou de Comissão da Câmara.

Art. 75. Compete à Secretaria Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 76. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 77. Os atos administrativos da competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observação das seguintes normas:

I da Mesa.

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição de discriminação analítica das dotações da Câmara bem como alteração, quando necessário;
2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. abertura de sindicância e processos administrativos e penalidades;
4. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
3. assunto de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos com competências da Presidência e que não esteja enquadrados como portaria;
6. provimento de vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

b) Portaria nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;
2. outros casos determinados em lei ou resolução

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período da Legislatura.

Art. 78. As determinações do Presidente aos serviços da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 79. A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 80. A Secretaria Executiva terá livros e fixas necessárias aos seus serviços e especialmente, os de:

- I.** termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa;
- II.** declaração de bens;
- III.** registro de leis, decretos legislativos, atos da Mesa e da Presidência, Portaria e instruções;
- IV.** cópia de correspondência oficial;
- V.** protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;
- VI.** protocolo, registro e índice de proposição em andamento e arquivados;
- VII.** licitações e contratos para obras de funcionários;
- VIII.** termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX.** contratos em geral;
- X.** contabilidade e finanças;
- XI.** cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

TÍTULO III Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 81. Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 82. Compete ao Vereador:

- I.** participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II.** votar na eleição da Mesa;
- III.** apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV.** concorrer aos cargos da Mesa;
- V.** participar das Comissões Temporárias;
- VI.** usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 83. São deveres do Vereador:

- I.** fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II.** comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III.** exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV.** cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V.** votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI.** comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII.** obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

VIII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 84. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do artigo 20 deste Regimento.

Art. 85. O Vereador não poderá desde a posse:

- I.** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II.** aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- III.** exercer outro mandato eletivo;
- IV.** patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V.** ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;
- VI.** ser processado sem licença da Câmara.

§ 1º. Para o Vereador que na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a)** existindo compatibilidade de horário:
 - 1.** exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2.** receberá cumulativamente as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus;
- b)** não havendo compatibilidade de horário:
 - 1.** exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2.** o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 86. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II Da Posse, da Liderança e da Substituição

Art. 87. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 7º e 8º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara em qualquer fase da sessão em que comparecer devendo apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º. Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 8º § 1º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º. Verificadas as condições de extinções de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

§ 5º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 88. O Vereador poderá licenciar-se:

- a)** por motivo de saúde;
- b)** para tratar de interesses particulares;
- c)** para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas **a** e **c**.

§ 2º. A apresentação dos pedidos de licença será feito diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º. A Mesa somente convocará o suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força da lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o suplente.

§ 4º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º. Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas **a** e **c** do Art. 88, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora, desde que levado ao conhecimento do Plenário.

§ 6º. A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara.

§ 7º. Quando em recesso, as licenças serão concedidas através da Resolução da Mesa Diretora.

§ 8º. O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissões de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.

§ 9º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III Das Vagas

Art. 89. As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I.** por extinção do mandato;
- II.** por cassação.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§ 2º. A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal e na forma desta.

SEÇÃO I Da Extinção do Mandato

Art. 90. Extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I.** ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II.** deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III.** deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara, em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo, ou ainda deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas;
- IV.** incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara;
- V.** incidir no caso previsto no Art. 20.

§ 1º. Para efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento".

§ 2º. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no artigo deste Regimento.

Art. 91. Para efeito do parágrafo 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

Art. 92. A extinção do mandato toma-se efetivo pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 93. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se a vaga, independentemente de votação, desde que lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II Da Cassação do Mandato

Art. 94. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I.** utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II.** fixar residência fora do Município;
- III.** proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta política.

Art. 95. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato.

SEÇÃO III Da Suspensão do Exercício

Art. 96. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- I.** por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II.** por condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 97. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 98. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, como sendo intermediários autorizados entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. No início de cada sessão legislativa os partidos políticos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes, e na falta da indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado de cada bancada.

§ 2º. Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º. Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 99. É facultado aos Líderes em caráter excepcional e a critério da Presidência a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único. A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

TÍTULO IV Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Art. 100. As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 101. As sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II, Título I deste Regimento.

Art. 102. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 103. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 104. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, credenciadas da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I Das Sessões Ordinárias

Art. 105. As sessões ordinárias serão realizadas nos períodos compreendidos entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, semanalmente às sextas-feiras, com início às 19h30min (dezenove e trinta) horas e duração máxima de 03 (três) horas.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo necessário e a conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 106. À hora do início dos trabalhos, verificadas pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores, e havendo número legal e que alude o art. 102 deste Regimento, Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS”

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realizada a sessão.

Art. 107. As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

- I.** Pequeno Expediente com duração de 30 (trinta) minutos;
- II.** Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;
- III.** Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos;
- IV.** Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO I Do Pequeno Expediente

Art. 108. O Pequeno Expediente será reservado:

- a)** leitura e aprovação da ata;
- b)** leitura do expediente;
- c)** pronunciamento dos Vereadores, inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha,

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art. 109. a ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o 1º Secretário fará a leitura da ata para discussão do Plenário e, não havendo reclamação, será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 1º. Em caso de reclamação, o 1º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente.

§ 2º. Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez.

Art. 110. Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra “c”, do artigo 108.

§ 1º. O Vereador só poderá falar uma vez no Pequeno Expediente.

§ 2º. Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feito a transcrição de documentos que foram lidos.

§ 3º. No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem Questão de Ordem.

§ 4º. O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

SUBSEÇÃO II Do Pequeno Expediente

Art. 111. Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a Proposta Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 113. A Ordem do Dia será organizada pela Mesa obedecendo aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matéria em regime de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matéria em discussão única;
- e) matérias em segunda discussão;
- f) matérias em primeira discussão;
- g) recursos;
- h) demais proposições.

Parágrafo único. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas e demais classificação.

SUBSEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 114. Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º. O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecipação de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre assuntos de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

§ 2º. O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.

§ 3º. No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de Ordem.

Art. 115. Explicação Pessoal é destinado à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

§ 1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na Explicação Final.

SUBSEÇÃO IV

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 116. A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria simples.

§ 1º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º. As Sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º. Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

Art. 117. A Sessão Extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 118. A Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 119. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

§ 2º. Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 3º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento Sessão Solene.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 120. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

pela Mesa.

§ 4º. As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º. Será permitido ao Vereador que houver participação dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

TÍTULO V Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 121. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Decreto Legislativo;
- c) Projeto de Resolução;
- d) Indicação;
- e) Requerimento;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Vetos;
- j) Moções.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitos à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emendas de seu assunto.

Art. 122. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;
- II. que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III. que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V. que, seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI. que, seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII. fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem que seja, ou suscitarem idéias odiosas;
- VIII. que, tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição a despacho do Presidente para o devido trâmite.

Art. 123. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário.

§ 1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º. As assinaturas que se seguirem à do autor será consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 124. Quando por extinção ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 125. As proposições serão remetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. URGÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- II. PRIORIDADE
- III. ORDINÁRIA

Art. 126. A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais: interstício e pareceres.

- I. a Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II. o requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final e um Vereador de cada bancada; terá prazo improrrogável de 03 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 127. Tramitação de Regime de Urgência as proposições sobre:

- I. matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;
- II. matéria emanada da Câmara, na forma do art. 126, item I.

Art. 128. Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I. Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II. Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 129. A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 126, 127 e 128 deste Regimento.

Art. 130. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 131. A Câmara exerce suas funções legislativas por meio de:

- I. PROJETOS DE LEI;
- II. PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III. PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 132. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. do Vereador;
- II. do Prefeito;
- III. da Comissão da Câmara;
- IV. da Mesa Diretora;
- V. da iniciativa popular.

§ 2º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos Vereadores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

§ 4º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de ser andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º. O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º. Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 8º. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b) criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10º. Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados, no mínimo pela metade dos seus membros.

§ 11. A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art. 133. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões e que for distribuído será considerado rejeitado.

Art. 134. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo, promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidade estranha à economia interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenha prestado serviços considerados relevantes;
- g) cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior.

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração de Vereadores;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) constituição de Comissões Especiais;
- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pela Comissão Permanente, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 137. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 138. São requisitos dos projetos:

- I. emenda de seu objetivo;
- II. conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. menção da renovação das disposições em contrário quando for o caso;
- V. assinatura do autor;
- VI. justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único. Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá ao seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art. 139. Terminada e leitura do Projeto, o Presidente determinará a remessa às Comissões Competentes.

Art. 140. Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º. Se a Comissão para emitir parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação deste prazo, o qual não excederá a 05 (cinco) dias.

§ 2º. Se a Comissão não houver apresentado seu parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer ouvido a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º. Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 141. Todo projeto poderá ser substituído na Primeira discussão e alterado, por emenda, na Segunda.

§ 1º. As emendas poderão alterar gramaticalmente ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§ 2º. As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos projetos a que pertencerem, para constituírem outros projetos especiais.

Art. 142. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos se, no final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPÍTULO III Das indicações

Art. 143. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por Regimento, para constituir objeto de requerimento.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 144. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem do direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV **Dos Requerimentos**

Art. 145. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 146. Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I.** a palavra ou a desistência dela;
- II.** permissão para falar sentado;
- III.** leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV.** retirada pelo autor, do requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário
- V.** observância de disposição regimental;
- VI.** verificação de presença ou de votação;
- VII.** informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII.** requisição de documentos, processo, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- IX.** preenchimento do lugar em Comissão;
- X.** declaração de voto;
- XI.** retificação de ata.

Art. 147. Serão de alçada do Presidente da Câmara. Os requerimentos escritos que solicitem:

- I.** renúncia de membros da Mesa;
- II.** audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III.** designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV.** juntada ou desentranhamento de documentos;
- V.** informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informado a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 148. Serão de alçada do Plenário, verbais e votadas sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I.** prorrogação de sessão;
- II.** destaque da matéria para votação;
- III.** encerramento de discussão, nos termos do art. 47, inciso III, deste Regimento.

Art. 149. Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos,

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

que solicitarem:

- I. publicação de informações oficiais;
- II. inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 150. Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I. informações ao Prefeito;
- II. retirada de proposição, substitutivo ou emenda de projeto de Lei Orçamentária;
- III. dispensa de interstício e pareceres;
- IV. discussão e votação de proposição em capítulos, grupo de artigos ou de emendas;
- V. Comissão de Inquérito;
- VI. Votação por determinado processo;
- VII. preferência;
- VIII. urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX. audiência de uma comissão;
- X. convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedades de Economia Mista;
- XI. inscrição nos Anais de documentos ou publicações não oficiais;
- XII. informações solicitadas a entidades públicas;
- XIII. fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridade ou ao Poder Público.

Art. 151. Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º. Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º. É facultada a cada Vereador a apresentação de até 03 (três) requerimentos por sessão.

§ 3º. Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º. O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º. Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 152. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ou Prefeito às Comissões, se assim julgar convenientes.

Art. 153. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões Competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V Das Moções

Art. 154. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 155. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como assessoria da outra.

§ 1º. As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º. . Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º. . Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

Art. 158. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 159. Não será aceito substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua adm issão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre sua reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direto de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII Da Retirada da Proposição

Art. 160. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 161. No início de cada Legislatura, o Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII Da Prejudicabilidade

Art. 162. Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicadas:

- I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 138 deste Regimento;
- II. a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- III. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV. o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado;
- V. a emenda ou subemenda idêntica à de outra aprovada ou rejeitada.

TÍTULO VI Das Discussões e Deliberações

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 163. Discussões é a fase de debates de proposição em Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Art. 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I.** as que tenham sido colocadas em regime de urgência simples;
- II.** as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III.** os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV.** o veto;
- V.** os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- VI.** os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em Segunda discussão somente se admite emendas e subemendas.

Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer.

Art. 168. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 169. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 170. Os debates deverão realizar-se com disciplina e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I.** falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá autorização para falar sentado;
- II.** dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;
- III.** não usar da palavra sem solicitação e sem receber consentimento do Presidente;
- IV.** referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;
- V.** usar da palavra com a finalidade alegada para o solicitar;
- VI.** atender às advertências do Presidente.

§ 1º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- a)** para leitura de requerimento de urgência;
- b)** para comemoração importante da Câmara;
- c)** para recepção de visitantes;
- d)** para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- e)** para atender o pedido de palavra pela ordem para propor questão de ordem regimental.

§ 2º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a)** ao autor;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- b) ao relator;
- c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda;
- d) ao membro da Mesa.

§ 3º. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja por conta própria ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I **Dos Apartes**

Art. 171. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poder exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que falar pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II **Dos Prazos**

Art. 172. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

- I.** 03 (três) minutos para apresentar retificação;
- II.** 05 (cinco) minutos para falar na tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;
- III.** na discussão de:
 - a) veto: 10 (dez) minutos com apartes;
 - b) parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos com apartes;
 - c) projetos: 10 (dez) minutos com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 05 (cinco) minutos com apartes;
 - e) parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos com apartes;
 - f) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - g) requerimento: 05 (cinco) minutos com apartes
 - h) Orçamento Municipal (anual ou plurianual): 10 minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;
 - i) os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa será o previsto na Legislação Federal pertinente.
- IV.** em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos sem apartes;
- V.** para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos com apartes;
- VI.** para declaração de voto: 03 (três) minutos com apartes;
- VII.** pela ordem: 02 (dois) minutos sem apartes;
- VIII.** para apartear: 01 (um) minuto.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

SEÇÃO III Do Adiamento

Art. 173. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Presidente e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV Da Vista

Art. 174. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V Do Encerramento

Art. 175. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I.** por inexistência de orador inscrito;
- II.** pelo decurso dos prazos regimentais;
- III.** a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encerramento de votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II Das Deliberações

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 176. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exigir a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. Para efeito “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 177. A deliberação se realiza através de votação:

Parágrafo único. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I.** por maioria simples de votos;
- II.** por maioria absoluta de votos;
- III.** por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º. Considera-se maioria simples o requerimento pela metade mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada a fração, quando

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

houver.

§ 2º. Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.

§ 3º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras de Edificação e Posturas;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

§ 4º. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 2. concessão de serviços públicos;
 3. concessão de direito real e uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação ou com encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 7. obtenção de empréstimos de particular.
- b) Rejeição de voto;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município;
- e) Regimento Interno da Câmara.

§ 5º. Dependerá, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II Do Encaminhamento da Votação

Art. 179. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento de votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez 05 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III Dos Processos de Votação

Art. 180. São três os processos de votação:

- I. simbólico;
- II. nominal;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

III. secreto.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) votação de proposições que objetivam:
 1. outorga de concessão de serviços públicos;
 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 6. contrair empréstimos particular;
 7. aprovação ou alteração do Código e Estatutos;
 8. veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria.

§ 8º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa;
2. Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 181. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 182. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor de adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder a discussão.

SEÇÃO IV Da Verificação

Art. 183. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º. O requerimento da verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.

SEÇÃO V Da Declaração de Voto

Art. 184. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 185. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 186. Ultimada a fase da Segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaboração e redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo;
- d) da Resolução ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º. Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração da redação final.

§ 3º. Os projetos mencionados nas letras c e d do § 1º serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

Art. 187. A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação final para evitar incorreção de linguagem, incorrência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 188. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VII Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I Dos Códigos

Art. 189. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 190. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 191. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

corporação.

Art. 192. Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§ 1º. Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões e respeito.

§ 2º. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 193. Na primeira discussão, o projeto será discutido e vetado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II **Do Orçamento**

Art. 194. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à câmara até 30 de setembro de cada ano, se até o dia 30 de novembro, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como Lei.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ela emitirá parecer.

§ 2º. Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderá ser oferecidas emendas.

§ 3º. O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 195. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aquelas que decorram infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para Segunda discussão, sendo vedada apresentação de emendas, em Plenário. E havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 196. As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas a 30 de novembro.

Art. 197. Na Segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 198. Na primeira discussão, poderá cada Vereador, falar pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 199. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art. 200. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 201. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 202. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 203. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo, para o Orçamento-Programa.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 204. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação de projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual) enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 205. É de competência do Órgão Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 206. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas do Município.

Art. 207. O Conselho de Contas do Município fará parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 1º. As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Conselho de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º. Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º. Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Conselho de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º. As contas relativas a subvenções financeiras, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Conselho de Contas do Município.

§ 5º. Ocorrido a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º. Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 208. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 209. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 210. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º. Decorrido o prazo deste artigo, em deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. Se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais 60 (sessenta) dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento do mesmo.

Art. 211. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º. A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, concluído por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º. O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

§ 6º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 212. A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 213. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 214. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de toda sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 215. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e as praticas parlamentares.

CAPÍTULO II Da Ordem

Art. 216. Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º. Não observado o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar com consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.

Art. 217. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento

Art. 218. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX Da promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO I Da Sanção, do Veto e da Promulgação

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 219. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º. O membro não poderá recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º. Decorrida a quinquena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará para apreciá-lo considerando-se aprovado o projeto que dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º. Esgotado sem deliberação do prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.

§ 6º. Rejeitado o veto, a Lei será enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3 e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, falá-á o Vice-Presidente.

Art. 220. A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerido e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Para rejeição do veto é necessário de, no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 221. Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. Leis – (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Leis – (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. DEDE

Leis – (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. DEDE

II. Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 222. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Das licenças

Art. 223. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação do Chefe do Executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I. para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou emissão de representação do Município.

II. para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. a serviço ou emissão de representação do Município.

CAPÍTULO II **Das Informações**

Art. 224. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

§ 2º. Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV **Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 225. São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº. 201 de 27/02/1967.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº. 201/67, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 226. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, é enumerado nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº. 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode à Câmara mediante requerimento de seus membros, solicitar abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente de atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme legislação federal em vigor.

Art. 227. Os Secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estes, por deliberação da maioria absoluta, os convocar para prestar pessoalmente as informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º. As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer as Comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§ 2º. No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento, sem justificação importa in fração político-administrativa.

TÍTULO XI **Da Política Externa**

Art. 228. O policiamento do recinto da Câmara compete, previamente, à Mesa e será feito normalmente, pela segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporação civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 229. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I. apresente-se decentemente trajado;
- II. não porte arma;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda as determinações da Presidência;
- VII. não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desse deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade competente, para instauração do inquérito.

§ 4º. No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§ 5º. Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.

§ 6º. Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinqüente a autoridade judicial competente.

Art. 230. Se qualquer Vereador, cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta especialmente convocada o relatará à Câmara.

Art. 231. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativas, estes quando em serviço.

TÍTULO XII Disposições Gerais

Art. 232. Ao Vereador é facultada a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, concedendo o título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão proscritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa resolução.

TÍTULO XIII Disposições Transitórias

Art. 233. Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá sua mensagem à Câmara.

Parágrafo único. Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo então lida pelo emissário.

Art. 234. Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 235. Legislatura é o tempo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 236. Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 237. Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referente a mesma proposição.
Parágrafo único. O Requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovada por maioria absoluta.

Art. 238. A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número antes de encerrar a Sessão.

Art. 239. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta.

Art. 240. Ficam revogados todos os precedente regimentais, anteriormente firmados.

Art. 241. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão-MA

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

Edição nº .0917 Ticket:

Art. 242. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO

SALA DAS SESSÕES, EM ____ DE _____ DE 1997

MARIA DE LOURDE BARIANO MATOS

Presidente

Secretário